



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Limeira

RUA HENRIQUE JACOBS, 2040, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA - SP - CEP: 13485-321
TEL.: (19) 34534986 - EMAIL: saj.1vt.limeira@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010264-65.2018.5.15.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO
RÉU: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

CONCLUSÃO

Faço o processo concluso ao MM. Juiz, tendo em vista o requerimento de antecipação de tutela. Aline Sabbatini Zanetti, Analista Judiciário, Assistente de Juiz.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que tem como autor o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO e como ré PLASTCOR DO BRASIL LTDA.

Em sede de tutela de urgência, pede seja determinado à ré, que proceda ao recolhimento da contribuição sindical em favor do autor, descontando um dia de salário de todos os empregados

pertencentes a esta categoria, a contar do mês de março do ano de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa dos empregados, assim como, para os empregados admitidos após o mês de março, nos termos do artigo 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

É o breve relato.

Isto posto, esta MM. Vara DECIDE

Natureza da ação

Nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/85 somente tem legitimidade para propositura de ação civil pública associação que "inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

Tendo em vista que a lei só autoriza ação civil pública para questões relativas a bens de importância ímpar para a sociedade e para o estado, concluímos que ação civil pública deve tramitar pelo procedimento ordinário do processo do trabalho.

A Secretaria deve retificar os registro da ação, para fazer constar que se trata de processo relativo a ação de procedimento ordinário.

Polo passivo

É inquestionável que a eficácia da sentença a ser proferida neste processo independe da participação dos trabalhadores contribuintes neste processo, eis que aqueles que não concordam com a retenção podem pleitear em processo próprio a repetição do indébito contra as entidades sindicais (CPC, art. 114).

Tutela de urgência

De início, deve-se ter em mente que o pleito de tutela de urgência tem inequívoco viés cognitivo, ou seja, há análise do mérito da demanda, ainda que em sede de cognição sumária, não exauriente.

Outrossim, o requerimento deve se submeter aos pressupostos exigidos no art. 300, caput, do CPC de 2015, que regulamenta a matéria:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Probabilidade do direito deve ser entendida como aquela que, por sua clareza e precisão, autorize desde logo um julgamento de acolhida do pedido, como se o processo, hipoteticamente, reunisse condições técnico-probatórias de ser julgado naquele momento.

O sistema legislativo prevê que matérias de especial relevância social e econômica somente podem ser regulamentadas por lei complementar, que exige quórum maior do que aquele previsto para lei ordinária.

Isso não é mera formalidade, mas uma salvaguarda para que essas matérias somente possam sofrer alteração legislativa quando houver consenso social, consenso que se revela na existência de maioria significativa dos votos do Poder Legislativo competente para legislar sobre a questão.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Está expresso no referido dispositivo constitucional que contribuição sindical está sujeita à norma prevista no artigo 146 da Constituição de 1988.

Dispõe referido artigo que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Carta Maior, estabelecer os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, além da obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E a contribuição sindical está discriminada na Constituição Federal, no seu art. 149, conforme demonstrado.

A Lei Ordinária 13.467/2017 ofendeu o disposto na Constituição Federal de 1988, especificamente as normas dos arts. 149 e 146, quando sujeitou à autorização do empregado o desconto da contribuição sindical, dando nova redação aos artigos 545, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. A ofensa se deu em face de lei ordinária ter alterado regra de responsabilidade tributária relativa a tributo previsto na Constituição Federal, o que somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

A "fumaça do bom direito", por sua vez, encontra-se evidente em face da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, no que se refere à autorização do empregado para desconto de contribuição sindical.

O "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" estão presentes, pois a falta de receita para manutenção das atividades estatais delegadas do reclamante, tais como representação judicial dos membros da categoria (art. 8º da CF e Lei 5.584/70) e participação em negociação coletiva, importaria prejuízo social e econômico irreparável e haveria dificuldade de serem cobrados estes valores, futuramente, diretamente dos empregados contribuintes.

Isto posto, esta MM. Vara defere a antecipação de tutela pretendida, e determina que as rés efetuem regularmente o desconto da contribuição sindical de seus empregados, e proceda ao pagamento aos autores, nos mesmos moldes que eram realizados anteriormente à Lei 13.467/2017.

Sobreleva observar que este provimento jurisdicional alcança tão somente os empregados da reclamada, pertencentes à categoria representada pelo autor.

RESUMO

Em face do exposto, esta MM. Vara **DEFERE** a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC de 2015, para determinar que a ré efetue regularmente o desconto da contribuição sindical de seus empregados, pertencentes à categoria representada pelo autor, e efetue o pagamento à requerente, nos mesmos moldes em que eram realizados anteriormente à Lei 13.467/2017, sob pena de responder pelos crimes de desobediência e apropriação indébita além de submeter-se a responsabilização civil, mediante execução do valor das contribuições objeto do pedido.

Intimem-se e cite-se a reclamada, inclusive para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, sujeitando-se à declaração de revelia e a seus efeitos.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Expeça-se mandado de intimação e citação da ré, com urgência.

Renato de Carvalho Guedes

Juiz do Trabalho